## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005006-80.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jessica Andressa Oliveira de Mattos

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional Sa - UNOPAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré relativos a um Curso de Administração *on line*, fazendo o pagamento da matrícula e da prova seletiva.

Alegou ainda que a previsão para o início das aulas era 15/02/2016, mas a ré não lhe apresentou qualquer documento para que assinasse, além de não informar sua senha e *login* para que tivesse acesso às aulas.

Salientou que como essas questões não foram resolvidas e como o início das aulas foi transferido para 22/02/2016 sem maiores explicações, resolveu cancelar o curso.

Almeja à rescisão do contrato de prestação de serviços e à declaração de inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo.

Já a ré em contestação anotou que a autora deve a mensalidade vencida em fevereiro de 2016.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Com efeito, é relevante notar de início que ela na peça de resistência não refutou o relato fático formulado pela autora.

Em consequência, reconhece-se que não lhe disponibilizou senha e *login* para que tivesse acesso às aulas sem que houvesse justificativa para tanto, bem como que o início das aulas foi retardado para 22/02/2016.

Reconhece-se de igual modo que antes mesmo do início das aulas a autora manifestou o propósito de cancelar o contrato, de sorte que não se valeu de nenhuma aula.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As falhas imputadas à ré não foram negadas e, outrossim, restou positivado que a autora em momento algum utilizou os serviços da ré.

Bem por isso se reconhece a inexigibilidade de débitos em face da mesma, nada justificando a cobrança de contraprestação do que não foi sequer disponibilizado à autora.

Somente por oportuno destaco que a autora em momento algum pleiteou o ressarcimento de qualquer dano que tivesse experimentado, inclusive de ordem moral, razão pela qual as considerações a propósito expendidas pela deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo a cargo da autora.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA